

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe N° 395/2012

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na redação atual,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão de férias e o pagamento das respectivas vantagens pecuniárias aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos e/ou lotados provisoriamente, cabendo ao interessado providenciar, junto ao órgão ou entidade de origem, a documentação necessária.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º O exercício das férias a que se refere o parágrafo anterior será relativo ao ano em que o primeiro período aquisitivo completar-se.

§ 3º Para concessão de férias nos exercícios subsequentes compreende-se cada exercício como o ano civil.

§ 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 6º O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá completar no novo cargo o período exigido para a concessão das férias.

§ 7º Para a concessão do primeiro período de férias neste Tribunal poderá ser averbado tempo de serviço prestado à União, autarquia federal e fundação pública federal, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em cargo público inacumulável, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto se não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no § 1º do artigo 3º.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesses particulares, a licença por motivo de afastamento do cônjuge e a licença para desempenho de mandato classista sem remuneração suspendem o exercício para fins de férias, que será retomado após o retorno à atividade, acrescentando-se ao resíduo que as antecedeu os dias que faltarem.

Art. 5º Não estará sujeito à contagem de novo período de doze

meses o servidor ocupante de cargo efetivo e de função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada.

Seção II

Da organização, designação e aprovação da escala de férias

Art. 6º Observado o interesse público, cada unidade é responsável pela elaboração, modificação e controle da escala de férias dos seus servidores, de acordo com a relação prevista no artigo 7º.

Art. 7º No mês de novembro de cada ano, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará no Boletim Eletrônico a relação das férias que cada servidor tem a usufruir, com os respectivos exercícios.

§ 1º Toda solicitação de gozo de férias será apresentada eletronicamente pelo sistema fériasweb.

§ 2º No caso de parcelamento do gozo de férias, o servidor deverá requerer cada etapa separadamente, à época da respectiva fruição.

§ 3º Tratando-se de gozo de férias integrais ou do 1º período de gozo, a solicitação deverá ser apresentada até o dia 1º do mês anterior ao pretendido.

§ 4º A solicitação de gozo de férias relativas ao 2º ou 3º períodos deverá ser apresentada antes do início da respectiva fruição.

§ 5º Observados o interesse público e a restrição do § 1º do artigo 3º, o servidor poderá gozar férias em qualquer período de trinta dias compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do respectivo exercício.

§ 6º As férias dos servidores cedidos, removidos e/ou lotados provisoriamente deste Tribunal serão informadas pelo Órgão cessionário.

Seção III

Da Alteração da Escala de Férias

Art. 8º As alterações de períodos de férias já solicitados deverão ser apresentadas eletronicamente pelo sistema fériasweb.

§ 1º Tratando-se de alteração de férias integrais ou do 1º período (adiamento ou antecipação), a solicitação deverá ser apresentada até o dia 1º do mês anterior ao pretendido.

§ 2º A solicitação de alteração de gozo de férias relativas ao 2º ou 3º períodos deverá ser apresentada antes do início do respectivo gozo.

§ 3º É vedada a alteração de período de gozo de férias depois de iniciada a fruição.

§ 4º Férias referentes a exercícios anteriores não podem ser gozadas depois das férias referentes ao exercício corrente.

§ 5º A alteração das férias implica suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes.

Art. 9º Já tendo havido o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes do gozo de férias, o servidor efetuará a devolução no prazo máximo de cinco dias, salvo:

I - se houver interrupção do gozo das férias;

II - se o novo período de fruição estiver compreendido no mesmo mês;

III - no interesse do serviço.

Art. 10. Desde que não tenham sido iniciadas, as férias poderão ser alteradas, sem observância do prazo referido no § 1º do art.

8º, se o servidor entrar em gozo de:

I - licença para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante ou à adotante;

IV - licença-paternidade;

V - licença por acidente em serviço.

Parágrafo único. As férias também poderão ser alteradas, sem observância do prazo referido no § 1º do art. 8º, se o servidor ausentar-se do serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção IV

Do parcelamento, acumulação e gozo das férias

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três períodos, desde que requerido pelo servidor, observado o interesse da administração pública.

§ 1º Nenhum período de férias poderá ser inferior a dez dias.

§ 2º Os períodos de férias, integrais ou parceladas, deverão ser usufruídos dentro do exercício a que se referem.

§ 3º Enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

Art. 12. As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço declarada pelo responsável da unidade de lotação do servidor à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Salvo em razão de licença para tratamento da própria saúde, o afastamento não constitui motivo para acumulação de períodos de férias.

§ 3º No caso de ocorrer acumulação de férias, nos termos do § 2º, o servidor deverá usufruir as férias do exercício mais antigo a partir do dia útil seguinte ao término da licença.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implica responsabilidade administrativa do servidor e do gestor da unidade de lotação.

Art. 13. O servidor em gozo de férias que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como curso de formação, regularmente instituído, gozará os dias remanescentes quando do término do curso.

Seção V

Da Interrupção das Férias

Art. 14. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pelo titular da unidade de lotação do servidor e reconhecida pelo Diretor-Geral.

§ 1º Em caso de interrupção, o período restante será usufruído de uma só vez.

§ 2º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Art. 15. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no art. 19 desta Portaria.

§ 1º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o pagamento da remuneração das férias e o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 2º A importância paga a título de antecipação de férias será deduzida na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Art. 16. O reajuste ou revisão de vencimentos ou, ainda, qualquer acréscimo na remuneração do servidor, incidirá proporcionalmente aos dias de férias do mês e será incluído na folha de pagamento subsequente.

Art. 17. Não integra a base de cálculo do adicional de férias a remuneração pela substituição ou designação eventual para função comissionada.

Art. 18. A função comissionada será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 19. O servidor que não tiver usufruído férias e for dispensado ou exonerado de função comissionada e, simultaneamente, designado ou nomeado para outra, perceberá, como remuneração de férias, valor proporcional ao período em que esteve no exercício de cada função comissionada.

Art. 20. Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e que já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, a título de remuneração de férias, correspondente aos meses restantes.

Seção II

Da Indenização de Férias

Art. 21. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º O servidor desligado por vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, caso opte, fará jus à indenização prevista no caput deste artigo, devendo tal pagamento constar da certidão respectiva.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou o cedido, exonerado ou dispensado de função comissionada, que não tenha usufruído férias relativas ao exercício em que ocorreu a exoneração ou a dispensa, fará jus à indenização de férias proporcionalmente ao mês da exoneração ou dispensa.

§ 3º A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório

ou de dispensa da função, acrescida do adicional de férias.

§ 4º Caso o servidor já tenha usufruído parte das férias, a indenização de que trata o § 2º deste artigo levará em conta apenas os dias remanescentes.

Art. 22. O servidor optante pela remuneração da função comissionada, se dela exonerado ou dispensado, será proporcionalmente indenizado em relação apenas à função comissionada, se mantiver a titularidade do cargo efetivo ou permanecer à disposição do Tribunal, na condição de cedido.

Art. 23. Na indenização de férias deve ser observado o limite máximo de dois períodos acumulados de que trata o § 1º, do art. 12, desta Portaria.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as Portarias TRT 18ª GP/GDG nºs 397/97, 088/98, 291/98, 182/99 e 195/2001, de 22 de abril de 1997, 2 de fevereiro de 1998, 6 de maio de 1998, 14 de abril de 1999 e 26 de abril de 2001, respectivamente, e demais disposições em contrário. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Mário Sérgio Bottazzo

Desembargador-Presidente